PROC. 137/95
FOLH 002

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0207 / GP / 95 EM, 10 DE MAIO DE 1995.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, e dá outras providências".

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

EXMº SR.
VEREADOR BRAZ REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 10/05/95
Horas: 7hs 31 min
Chefe

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROC. 137/95
FOLHA 003

MENSAGEM Nº 631 DE 10 DE MAIO DE 1995.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nesta oportunidade, o Poder Executivo Municipal submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado atende, a Nível Municipal, uma das principais inovações traçadas pela Constituição Federal na área orçamentária, a "Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO", cuja regulamentação deverá ocorrer em Lei Complementar Federal, conforme Dispõe o inciso I do Parágrafo 9º do Artigo 165 da Carta Magna.

Conclui-se então que, na inexistência de normatização federal para a elaboração da LDO, o Executivo Municipal deverá se fixar nos seguintes objetivos:

a) orientar a elaboração orçamentária, fixando seus principais parâmetros;

b) fixar diretrizes para a receita;

c) fixar diretrizes para a despesa;

d) identificar prioridades da administração.

Quanto a elaboração orçamentária, deve-se destacar a necessidade de se utilizar a Lei Federal nº 4.320/64, no que tange a classificação das receitas e despesas, bem como aos demonstrativos e anexos que devem acompanhar o Projeto de Lei do Orçamento.

Existe também, na LDO, dispositivo fundamental dentro do enfoque de que o orçamento não é mais uma peça estanque e sim, dinâmica, que autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do valor proposto.

Coerente com as metas de Governo, a presente LDO define para 1996, um conjunto de atribuições definidas como prioridades, de modo que o Município invista em Infra-Estrutura básica e ampliação e melhoramento dos serviços públicos, dentro das limitações financeiras procurando manter o equilíbrio entre a receita e despesa, procurando evitar ao máximo as insuficiências de tesouraria.

PROC. 137/95
FOLHA 04

Fl.02

Neste contexto, pretende-se dotar a Prefeitura de uma estrutura organizacional mais racional, que permita a otimização de recursos, resgatando e adequando o Município às suas legitimas finalidades, maximizando, descentralizando e ampliando os serviços oferecidos aos cidadãos.

Certo de que o presente Projeto de Lei será objeto de especial atenção por parte dos Nobres Edis que compõem esta Cada de Leis, lembrando ainda que conforme preceitua o Art. 115 da Lei Orgânica, "Que o presente deverá ser aprovado até o final do primeiro semestre de cada ano", reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada estima e respeito.

Palácio dos Pioneiros.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROC. 137/95
FOLHA 005

PROJETO DE LEI Nº 541 DE 10 DE MAIO DE 1995.

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 08 Luran
Em: 14 / 06 / 95

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no desempenho de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício de 1996, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
II - Diretrizes das Receitas;
III - Diretrizes das Despesas.

CAPÍTULO I
Da Orientação a Elaboração da Lei Orçamantária

Art. 2° - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3° - As classificações de Receita e Despesa e os Demonstrativos e Anexos a Lei Orçamentária atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4° - A proposta Orçamentária para o exercício de 1996, compreenderá:

I - Mensagem;
II - Demonstrativos e Anexos a que se refere o artigo 3° da presente Lei;
III - Relação dos Projetos e Atividades.

Art. 5° - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7° da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixada na própria Lei.

PROC. 137/95
FOLHA 006

Fl. 02

Art. 6° - O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das Receitas Correntes, as entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1° - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2° - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7° - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Municipal n° 461 de 03 de setembro de 1993, e compreenderá todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e fundacionais.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Planejamento caberá a elaboração dos orçamentos que trata a presente Lei.

CAPÍTULO I I
Das Diretrizes das Receitas

Art. 9° - Constituem a receita do município aquelas provenientes de:

I - dos tributos de sua competência;
II - de atividades econômica que por conveniência possa vir a executar;
III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
V - de empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 10 - As estimativas da receita considerarão:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

PROC. 137/95
FOLHA 007

Fl. 03

III - os fatores que influenciam as arrecadações e da contribuição de melhoria;
IV - as alterações na legislação tributária.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 12 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos da sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1° - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

§ 2° - A Administração do Município disponderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 13 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1° - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2°- Esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 14 - A receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes da Despesa

Art. 15 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 483, de 22 de dezembro de 1993 dentre as relacionadas no anexo I da presente Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 16 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 17 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 18 - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:
I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

PROC. 137/99
FOLHA 008

Fl. 04

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial vigente adotada pelo Governo Municipal.

Art. 19 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82 de 27/03/95.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I - salários em geral;
II - obrigações patronais;
III - proventos de aposentadoria e pensões;
IV - remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
V - remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre ações de expansão.

Art. 20 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou a diminuição dos seus serviços.

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 22 - O Orçamento do Município e das suas Autarquias e Fundações, abrigarão obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços de Dívida Municipal;

II - recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos, da Constituição da República.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o limite do término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que seja o Projeto aprovado.

PROC. 137/95
FOLHA 009

Fl. 05

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31/12/95, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 24 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGMAR DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

PROC. 137/95
FOLH 010

ANEXO I

O Município executará como prioridades as seguintes ações no Orçamento Anual de 1996.

I - PODER LEGISLATIVO

a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal

II - PODER EXECUTIVO

a) EDUCAÇÃO

a . 1 - Capacitação e aperfeiçoamento do quadro docente através de cursos, seminários e encontros pedagógicos para professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos, diretores e secretários gerais;

a . 2 - Construção, ampliação, reforma e aparelhamento das unidades escolares municipais, necessárias à cobertura do "déficit" educacional;

a . 3 - Programas de Ensino Especial;

a . 4 - Programa de incentivo a formação universitária;

a . 5 - Manutenção do programa de alfabetização popular;

a . 6 - Convênios com entidades educacionais sem fins lucrativos;

a . 7 - Manutenção do sistema de educação;

a . 8 - Implementação do programa de merenda escolar a todos os níveis da rede municipal de ensino;

a . 9 - Construção, ampliação e reforma de pré-escolas;

b) SAÚDE

b . 1 - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos do setor Saúde;

b . 2 - Prover os Postos e Centros de Saúde com equipamentos necessários a execução das ações primárias de saúde;

b . 3 - Melhorar o padrão de serviços dentro da área de saúde;

b . 4 - Implementação das ações administrativas do Conselho Municipal de Saúde;

b . 5 - Programa de Vigilância Sanitária;

b . 6 - Implementação do programa de alimentação alternativa;

b . 7 - Criação, construção e equipamentação de Postos e Centros de Saúde e Hospitais necessários para as execuções básicas de saúde;

PROC. 137/95
FOLH. 011

c) ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

c . 1 - Manutenção das atividades das diversas unidades administrativas, através da aquisição e manutenção de materiais de consumo, equipamentos e material permanente, necessários à atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol da coletividade;

c . 2 - Dinamizar a máquina administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos munícipes;

c . 3 - Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

c . 4 - Regularização de lotes urbanos edificados ou não;

c . 5 - Continuidade do processo de informatização da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste;

c . 6 - Elaborar e encaminhar ao Governo Estadual e à União, projetos solicitando recursos para execução de obras de infra-estrutura;

c . 7 - Treinamento e reciclagem de pessoal;

c . 8 - Promover a expansão urbana e melhores condições de moradia;

c . 9 - Elaborar o Plano Diretor.

d) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

d . 1 - Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção bem como facilitar o transporte no meio rural;

d . 2 - Incentivar a expansão e instalação de novas indústrias no Município;

d . 3 - Promover a expansão da rede de energia elétrica;

d . 4 - Desenvolvimento do Parque Industrial;

d . 5 - Implantação da rede de eletrificação rural (MRT).

e) TRANSPORTE

e . 1 - Pavimentação com asfalto ou bloquetes de vias urbanas, calçamento e meio-fio;

e . 2 - Manutenção de vias urbanas;

e . 3 - Melhoria do sistema viário;

e . 4 - Aquisição, se necessário, de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais.

f) SANEAMENTO

f . 1 - Fomentar a ampliação da rede de água e de esgoto sanitário.

PRO 137/95
FOLHA 12

g) AGRICULTURA E MEIO-AMBIENTE

g . 1 - Arborização das ruas e logradouros públicos;

g . 2 - Plano de educação ambiental;

g . 3 - Programa de incentivo a produção;

g . 4 - Programa de criação de pequenos animais;

g . 5 - Programa de horta municipal e hortas comunitárias;

g . 6 - Programa de recuperação de áreas de igarapés;

g . 7 - Programa de recuperação de áreas degradadas e capoeira;

g . 8 - Criação, construção e equipamentação do CEAPA.

h) SERVIÇOS PÚBLICOS

h . 1 - Programa de manutenção, melhoria e expansão do serviço de iluminação pública;

h . 2 - Manutenção, ampliação e melhoria da limpeza pública;

h . 3 - Manutenção de praças, parques, bosques e jardins;

h . 4 - Construção de banheiros públicos nas praças e parques;

h . 5 - Programa de manutenção de próprios municipais.

i) LAZER

i . 1 - Construção e reforma de praças e locais de lazer;

j) DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

j . 1 - Manutenção e desenvolvimento das creches;

j . 2 - Assistência a criança e ao adolescente;

j . 3 - Programa de atendimento à terceira idade;

j . 4 - Programa de iniciação profissional;

j . 5 - Manutenção do abrigo;

j . 6 - Construção, ampliação e aparelhamento das creches municipais;

j . 7 - Construção e equipamentação do Clube do Idoso.

PROC. 137/95
FOLH. 013



III - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - IPAM-OPO

l) ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

l . 1 - Capacitação e reciclagem de recursos humanos;

l . 2 - Manutenção e funcionamento do Instituto;

l . 3 - Aquisição de veículos;

l . 4 - Informatização do Instituto;

l . 5 - Manter e conveniar com novos Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Odontólogos e Oftalmologista;

l . 6 - Criar e manter os serviços prestados pelo IPAM.

*

IV - FUNDAÇÃO CULTURAL

m) desporto

m . 1 - Programa de apoio e incentivo ao desporto;

m . 2 - Programa de construção de quadras desportivas;

m . 3 - Programa de desenvolvimento do desporto amador.

n) CULTURA E TURISMO

n . 1 - Programa de apoio e incentivo cultural;

n . 2 - Programa de difusão cultural;

n . 3 - Implantação e coordenação do turismo municipal;

n . 4 - Criação, construção e equipamentação da Casa da Cultura.